



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.628 - MG (2012/0065422-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FLÁVIO LUIZ DE SÁ
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. R\$ 55,0. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO: QUEBRA DE VIDROS DA PORTA E SUBTRAÇÃO VITIMANDO LOCAL DE REFÚCIO ESPIRITUAL.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, uma conduta somente será atípica, pela incidência do princípio da insignificância, quando for dotada de mínima ofensividade, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, for desprovida de periculosidade social e a lesão jurídica provocada for inexpressiva.

2. Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta quando, embora reduzido o valor atribuído aos bens subtraídos, as circunstâncias do delito denotem uma maior reprovabilidade do comportamento, somando-se ao fato de a investida ser contra um Centro Espírita, local de refúgio espiritual, que não busca o lucro, o que indica uma maior reprovabilidade social.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.628 - MG (2012/0065422-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Flávio Luiz de Sá**, às fls. 316/329, contra decisão que deu provimento ao recurso especial, porque afirmou a impossibilidade de remição pelo trabalho à condenado que cumpre pena no regime aberto.

Alega o recorrente que (fls. 320/321):

O que está em julgamento no presente agravo regimental é a tentativa de furto perpetrada pelo agravante de algumas peças de alumínio, secador de cabelo, fruteira, quatro espelhos de porta e maçaneta de fechadura, dentre outros objetos, todos avaliados em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) à época dos fatos.

Portanto, tendo em vista que o valor da res furtiva é baixo e a tida tipicidade não atingiu o bem jurídico de maneira ofensiva ou concretamente perigosa para que se justifique o início da ação penal, resta claro que o presente caso concreto deve ser analisado sob a ótica do princípio da insignificância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.628 - MG (2012/0065422-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Senhor presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É esta, no que interessa à espécie, a letra do acórdão impugnado:

Portanto, demonstradas a materialidade e a autoria do crime, resta apreciar, tão somente, a aplicação da tese da insignificância.

Em reiterados julgamentos já me manifestei no sentido de que o crime, como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, e a incidência da teoria em tela deve nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pela censura da ação, circunstâncias do crime, comportamento da vítima e pela vida pregressa do acusado.

Não sendo assim, o Direito Penal suportaria a idéia de que o agente que vive de pequenos furtos, praticados diariamente contra vítimas diversas, todos incapazes de lesar consideravelmente o patrimônio de outrem, deve sempre ser absolvido pela atipicidade que enseja a conduta insignificante, o que, certamente, não é o desejável.

O acusado, na hipótese vertente, ostenta frequente envolvimento em crimes contra o patrimônio (CAC de fls. 59/60).

O episódio ora discutido, portanto, não é fato isolado em sua vida, não sendo pedagógico, recomendável ou justo premiá-lo com a absolvição.

Lado outro, também deve ser destacado que houve rompimento de obstáculo para a subtração da coisa (laudo pericial de fls. 31/34), tendo a vítima experimentado prejuízo de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) para trocar o vidro quebrado, além de ter havido danos a azulejos, não se tendo notícias de que estes tenham sido reparados (depoimento de fls. 78).

Assim, além do valor da res furtiva (aproximadamente R\$50,00), houve danos ao imóvel onde funciona o núcleo espírita, sendo que, globalmente, não há como considerar insignificante a conduta e o prejuízo sofrido.

Portanto, não há falar em aplicação da insignificância, seja pela recalcitrância do réu na prática de crimes, seja pelo valor global dos danos causados.

Dessarte, dou provimento ao recurso para condenar o réu como incurso nas disposições do art. 155, § 4º, I, do CP.

E esta, a letra do art. 155 do Código Penal:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

O legislador, ao estabelecer um tipo penal, leva em consideração, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo geral, os prejuízos relevantes que determinada conduta possa causar à ordem jurídica e social. Não é possível, porém, evitar que uma norma genérica alcance também casos inexpressivos.

Daí surgiu o princípio da insignificância, como forma de interpretação restritiva do Direito Penal, aplicando-se a política criminal para revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. É possível que determinadas condutas, embora formalmente típicas, não afetem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal.

Assim, se determinada conduta for dotada de mínima ofensividade, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, for desprovida de periculosidade social e a lesão jurídica provocada for inexpressiva, não deverá ser tratada no âmbito do Direito Penal.

In casu, a conduta do recorrente consistiu em, tentativa de subtração de várias peças de alumínio, secador de cabelo, fruteira, quatro espelhos de porta, maçaneta de fechadura, entre outros objetos, mediante arrombamento, pois quebrou os vidros da porta principal do imóvel, tendo como vítima um Centro Espírita. Os bens foram avaliados em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta porque, embora pequeno o valor atribuído aos bens subtraídos, as circunstâncias do delito denotam uma maior gravidade do comportamento, somando-se ao fato de a investida ser contra um Centro Espírita, local de refúgio espiritual, que não busca o lucro, o que indica uma maior reprovabilidade social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. R\$ 40,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO: QUEBRA DE JANELA; SUBTRAÇÃO VITIMANDO SENHORA IDOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

2. Hipótese em que o paciente subtraiu a quantia de quarenta reais, tendo invadido a residência da vítima, uma senhora de sessenta anos, com rompimento de obstáculo. A existência de particularidades que imprimem maior reprovabilidade ao delito impedem a incidência do princípio da insignificância.

3. Ordem denegada.

(HC 186.134/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012)

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUALIDADE E VALOR DA COISA FURTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO PROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Valor total dos bens subtraídos que só pode ser considerado como reduzido ou irrelevante se tomada a condição econômica do sujeito passivo, que inclusive recuperou a res furtivae.

IV. Hipótese em que os bens foram subtraídos mediante rompimento de obstáculo (arrombamento de janela do estabelecimento comercial), circunstância que qualifica a conduta e demonstra maior audácia do agente que o pratica.

V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta.

VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1225354/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0065422-5

AgRg no
REsp 1.312.628 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10056081820864001 10056081820864002 18208642320088130056 56081820864

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO LUIZ DE SÁ
ADVOGADO : JUNIA ROMAN CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO LUIZ DE SÁ
ADVOGADO : VITOR DE LUCA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.